



PJ01DCHC
FLS. 833

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E
COLETIVOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

Inquérito Civil nº 269/08.

Representante: Instituto Alana.

Representada: "Maurício de Sousa Produções Ltda." e "Panini Brasil Ltda."

Objeto: Representação relativa à inserção de publicidade abusiva nos "gibis" da Turma da Mônica.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROTOCOLO: 0152965/11
DATA: 07/11/2011
Local de Entrada:
Assunto:
Interessado:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMEN

Trata-se de inquérito civil instaurado em decorrência de representação ofertada pelo Instituto Alana em face das empresas "Maurício de Sousa Produções Ltda." e "Panini Brasil Ltda.", responsáveis pela publicação das revistas em quadrinhos da "Turma da Mônica", dirigidas ao público infantil.

Segundo o representante, a publicidade feita nas revistas acima referidas tem se valido de linguagens, personagens, imagens e outros elementos de comunicação altamente atrativos ao público infantil para promover práticas publicitárias capazes de persuadir as crianças e explorar a sua extrema vulnerabilidade e suscetibilidade aos apelos comerciais e publicitários

Insurge-se a representante contra a utilização de comandos imperativos na publicidade contida nas revistas em tela, defendendo que, no Brasil, a publicidade dirigida ao público infantil é ilegal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E
COLETIVOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

FLS. 849

A representante juntou, com manifestação inicial, os seguintes documentos: a) parecer técnico elaborado pelo professor Yves de La Taille acerca do projeto de Lei nº 5921/2001, que dispõe sobre a publicidade de produtos e serviços dirigidos à criança e ao adolescente; b) cópia da transcrição dos debates travados em audiência pública realizada na Câmara dos Deputados para discutir o mencionado projeto de Lei; c) cópia do próprio projeto de Lei referido; d) estudo crítico das pesquisas internacionais sobre os efeitos dos comerciais da TV em crianças - "A Criança e a Propaganda na TV".

Expediu-se ofício ao Conselho Federal de Psicologia solicitando a elaboração de parecer acerca dos fatos narrados na representação.

O parecer juntado aos autos, de autoria do professor Yves de La Taille, é favorável às considerações tecidas na representação (fls. 278/281).

Notificaram-se as empresas "Panini Brasil Ltda." e "Maurício de Sousa Produções Ltda." para prestarem esclarecimentos a respeito dos fatos e do parecer do Conselho Federal de Psicologia (fls. 285/286).

As empresas manifestadas apresentaram as respectivas manifestações às fls. 318/359 e 360/598, juntando parecer psicológico contrário ao alegado na representação, além de outros documentos.

Após, realizou-se reunião, nesta Promotoria de Justiça, com a apresentação prévia de proposta de termo de ajustamento

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E
COLETIVOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

de conduta. Interessados, os representados solicitaram o encaminhamento da minuta do termo para análise (fls. 610/612).


Nova reunião foi realizada em junho de 2010, oportunidade em que os representados se comprometeram a encaminhar documento contendo proposta de acordo com o Ministério Público (fls. 624/625).

A representada "Maurício de Sousa Produções Ltda." apresentou a proposta, nos seguintes termos: "deverá constar no canto superior esquerdo de cada página publicitária título com a seguinte expressão ou equivalente: 'ENCARTE PUBLICITÁRIO', com caracteres em caixa alto, fonte Times New Roman nº 10."

A empresa esclareceu que as demais proposições apresentadas pelo Ministério Público consistiam em restrições à liberdade de expressão, além de violar os princípios da isonomia e da livre concorrência. Juntou documentos (fls. 631/675).

Esta Promotora de Justiça encaminhou contraproposta para a celebração do compromisso (fls. 678/679), também rejeitada pela representada, sob o argumento de ser inviável jurídica e comercialmente (fls. 684/685).

A fim de confirmar a importância do tema da publicidade dirigida ao público infantil, o representante juntou aos autos cópias de matérias jornalísticas que revelam estar a referida questão na pauta das preocupações da sociedade brasileira (fls. 694/737).


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E
COLETIVOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

Em fevereiro do corrente ano, esta Promotoria de Justiça encaminhou, por mensagem eletrônica, outra proposta à representada (fl. 743).

A concordância, porém, de ambas as representadas, ficou condicionada às ressalvas arroladas às fls. 756/758 e 769/770.

Em reunião realizada no mês de maio de 2011, foi discutida nova proposta de compromisso de ajustamento de conduta. Deferido prazo para resposta, as representadas concluíram pela inviabilidade de aceitação integral dos termos da referida minuta (fls. 783/786 e fls. 790/791)

Atentando ao teor das ponderações realizadas pelas representadas, outra minuta foi encaminhada às empresas, permanecendo, porém, a resistência ao acordo.

Mais duas reuniões foram realizadas e, na última delas, no dia 13 de outubro de 2011, firmou-se termo de compromisso de ajustamento de conduta entre esta Promotoria de Justiça e as empresas "Maurício de Sousa Produções Ltda." e "Panini Brasil Ltda.", conforme documento de fls. 839/841.

É a síntese do necessário.

Ante o carreado, deve-se **ARQUIVAR** o presente inquérito civil, pelo que se passa a expor.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E
COLETIVOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

Primeiramente, cumpre observar que a publicidade dirigida ao público infantil, no Brasil, por si só, não é prática ilegal. Ao contrário do que ocorre em outros países, aqui, inexistente legislação que proíba a veiculação de publicidade que tenha como alvo referido segmento da população.

Tanto é assim que tramita no Congresso Nacional, desde o ano de 2001, o projeto de lei nº 5.921/2001, que busca proibir qualquer tipo de publicidade e de comunicação mercadológica dirigida à criança (fls.136/152). A questão, porém, é controvertida e esbarra nos argumentos daqueles que defendem a liberdade de expressão assegurada pela Constituição Federal, como se vê dos debates travados em audiência pública realizada na Câmara dos Deputados no ano de 2007 (fls.76/135).

É, contudo, considerada abusiva, segundo o Código de Defesa do Consumidor (art. 37, §2º), a publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento ou inexperiência da criança. Essa, sim, é proibida e demanda providências por parte do Ministério Público.

Ocorre, entretanto, que não é possível afirmar que a publicidade contida nas revistas e demais publicações da "Turma da Mônica" seja abusiva.

Compulsando os autos do Anexo I, verifica-se que a publicidade inserta nas publicações acima citadas consiste em propaganda de vestimenta e calçados infantis, brinquedos, mochilas, estojos, revistas infantis, guloseimas, etc. Por certo, ela estimula o consumo, o que pode ser considerado pernicioso, mas não se pode



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E
COLETIVOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

PJDDIC/JC
FLS. 848

concluir que seja abusiva, ou seja, que se aproveite da deficiência de julgamento ou inexperiência da criança.

No Anexo mencionado encontram-se, ainda, exemplares de publicações dos personagens da "Disney", tais como "Pato Donald", "Tio Patinhas" e "Zé Carioca". Eles também trazem publicidade dirigida ao público infantil, em menor escala, porém, com o mesmo apelo de consumo (DVDs infantis e álbuns de figurinhas).

Aliás, não se pode deixar de lembrar que o quadrinista Mauricio de Sousa é nacional e internacionalmente reconhecido por contribuir para despertar o gosto pela leitura de gerações de crianças e jovens. Inclusive, recentemente, passou a ocupar uma das cadeiras da Academia Paulista de Letras.

Poder-se-ia cogitar de eventual infração ao Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, adotado pelo CONAR – Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária. Ocorre que, em linhas gerais, o que se verifica, é que as representadas tem atentado, no que diz respeito aos anúncios que veiculam, para o disposto no artigo 37, incisos I e II, do referido Código (seção 11), que trata da publicidade dirigida a crianças e jovens – cópia anexa.

De qualquer forma, o Código acima referido não se trata de ato normativo que possibilite ao Ministério Público exigir, em Juízo, o seu cumprimento.

O que se verificou, por parte das representadas, é o descumprimento do disposto no artigo 36 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual "a publicidade deve ser veiculada de tal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E
COLETIVOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal. Nesse aspecto, contudo, as representadas firmaram termo de ajustamento de conduta com esta Promotoria de Justiça.

Com efeito, ao contrário do que se constata nas revistas dos personagens da "Disney", os anúncios veiculados nas revistas da "Turma da Mônica" confundem-se com o seu conteúdo editorial, podendo levar a criança leitora a entendê-lo como parte integrante da história em quadrinhos.

Por meio do compromisso de ajustamento de conduta firmado, os compromissários assumiram a obrigação de fazer constar a expressão "INFORME PUBLICITÁRIO", de forma destacada (caracteres em caixa alto, fonte "times new roman" nº 14 e cores que se destaquem daquelas do fundo da página), em cada página publicitária das revistas em quadrinhos e demais publicações editoriais destinadas ao público infanto-juvenil e que tenham por objeto histórias e conteúdos relacionados aos personagens publicamente conhecidos como integrantes da "Turma da Mônica".

Desta forma, a publicidade veiculada em qualquer publicação editorial relacionada aos personagens da "Turma da Mônica" será identificável de forma fácil e imediata, possibilitando aos pais e responsáveis exercer melhor controle sobre a educação e consumo de seus filhos.

Segundo o compromisso de ajustamento de conduta firmado, em caso de descumprimento da cláusula avençada, os compromissários arcarão com doação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por anúncio veiculado nas publicações em comento, que reverterá



PJDIDCJC
FLS. 830p

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E
COLETIVOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

a quaisquer das entidades não governamentais e não conveniadas com o Poder Público regularmente registradas no CMDCA/SP - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a critério dos compromissários.

Como se vê de fls. 839/841, o compromisso de ajustamento de conduta tomado por esta Promotoria de Justiça reveste-se de liquidez e estipula obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto. Ademais, o descumprimento do acordado implicará na doação de valor significativo, que reverterá em benefício de entidade de atendimento à criança e ao adolescente, de que trata do artigo 90 da Lei nº. 8.060/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Assim, embora o parecer do respeitável professor Yves de la Taille seja contundente em relação aos prejuízos decorrentes da publicidade infantil (fls.66/75), a falta de legislação específica não autoriza adoção de outras medidas por parte do Ministério Público além daquelas que se consubstanciaram no termo de ajustamento de conduta firmado com as empresas representadas.

Desta forma, não existem mais motivos que determinem a permanência destes autos no crivo investigatório promovido pelo Ministério Público.

Em razão do exposto, e não havendo fundamento para ajuizamento de ação civil pública na seara dos interesses difusos ou coletivos pertinentes aos direitos da Infância e da Juventude, promovo o arquivamento do procedimento, com lastro no art 9º, § 1º, da Lei Federal

 8



PJDDICJC
FLS. 85

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E
COLETIVOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

nº 7.347/85, no art. 110, da Lei Estadual nº 734/93, e no art. 86 do Ato Normativo nº 484/2006 – CPJ.

Para o reexame necessário (art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85; art. 30, da Lei 8.825/ 93; e art. 112, § único, da Lei Estadual 734/93), remetam-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 83, § 4º, do Ato Normativo nº 484/2006 – CPJ.

Desnecessário o encaminhamento de cópia ao Centro de Apoio Operacional, em razão do disposto no artigo 6º, "caput", do Ato Normativo nº 665/2010 – PGJ – CGMP, de 24/11/2010.

São Paulo, 04 de novembro de 2011.

Juliana M. Rigotti
Juliana Miele Rigotti

Estagiária do Ministério Público

Isabela Ribeiro Haddad
Isabela Ribeiro Haddad
Assistente jurídica

Luciana Bergamo Tchorbadjian
LUCIANA BERGAMO TCHORBADJIAN
Promotora de Justiça